

AO JUÍZO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS – MS

Autos n. 0807177-29.2024.8.12.0002

ELCIO MARTINS GONÇALVES, já qualificado nos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** que move em face de **ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**, vem a presença de Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO**, o que faz pelas razões de direito que passar a expor a seguir:

1- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Douta Julgadora, a parte Autora foi instada à manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento.

Importa esclarecer, que o autor objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica e débito e indenização por danos morais pelo desconto indevido de valores em seu benefício previdenciário, bem como a devolução em dobro dos valores descontados.



Imprescindível destacar que a presente ação versa sobre a ilegalidade dos descontos na aposentadoria do Consumidor, sendo que até o momento a Ré não trouxe aos Autos documentos que comprovem a regularidade na contratação por ela alegada, trazendo apenas um áudio em link, como suposta prova de contratação.

Cabe lembrar que a Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008, estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação de descontos para pagamento contraídos pelos beneficiários da Previdência Social.

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensai por morte do RGPS e do BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742 de 1993, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de crédito consignado, concedidos por instituições consignatárias acordantes, desde que: (Redação do caput dada pela Instrução Normativa INSS nº134 de 22/06/2022).

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretroatável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem agravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Assim, o Autor requer seja deferida a produção de prova documental já produzida nos autos, não possuindo interesse na produção de outras provas, por entender que a questão posta a exame, é meramente de direito.

Desta forma, a parte Autora requer, nos termos do Art. 355, I do CPC/2015 o julgamento antecipado da lide, por entender que a questão controvertida nos autos é unicamente de direito e não há necessidade de produzir outras provas, além daquelas já produzidas nos autos.

Termos em que, pede deferimento

Dourados – MS, aos 15 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por
LUIS HENRIQUE MIRANDA
OAB/MS 14.809

Assinado digitalmente por
GRAZIELE ARAÚJO BARBOSA DE BRITO
OAB/MS 27.452

Graziele Araújo Barbosa de Brito

— A D V O G A D A - O A B / M S 2 7 . 4 5 2 —



 67 99649-2455

|  grazielebarbosa@gmail.com

 Rua João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados/MS